



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

Disciplina a prevenção de acidentes e da obrigatoriedade de permanência de salva-vidas em piscinas e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000022/2014

ABERTURA: 8/1/2014 - 14:30:43

REQUERENTE: JOSE ZITENFELD CARDIA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISCIPLINA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DA OBRIGATORIEDADE DE PERMANÊNCIA DE SALVA-VIDAS EM PISCINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA

Art. 1º - Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes e da obrigatoriedade de permanência de salva-vidas em piscinas.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei:

I - o termo “piscina” designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - o termo “tanque” designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias" CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 11/2017

III - o termo "equipamentos" designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo: blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e tobogãs;

IV - águas com profundidade inferior a 2m (dois metros) são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - as piscinas classificam-se em:

a) privadas: aquelas destinadas ao uso familiar restrito;

b) coletivas: aquelas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como: associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) públicas: aquelas destinadas ao público em geral.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nesta Lei as piscinas classificadas como privadas, de que trata a alínea "a" do inciso V deste artigo.

Art. 3º - O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários:

a) manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores;

b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas a que se refere à alínea "b" deste inciso, incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei;

e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) proibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

wlT



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias" CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI PISCINA

§ 1º - O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º - Em caso de arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário durante o período do arrendamento.

Art. 4º - As informações de segurança de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 2º desta Lei consistem em:

I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

a) fratura cervical;

b) lesão medular de tipo tetraplegia;

c) anoxia;

d) morte por afogamento;

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água;

d) em caso de acidente, chamar imediatamente o socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias" CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI PISCINA

§ 1º - As informações de segurança de que trata o *caput* deste artigo deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 2º - Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação de que trata este artigo.

Art. 5º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão das atividades até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
- IV - cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único - As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

Art. 6º Torna obrigatória a permanência de salva-vidas, ou orientador aquático, em piscinas de uso coletivo.

Art. 7º Salva-vidas é o profissional habilitado pelo CBMES – Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, para atuar em piscinas de qualquer dimensão e profundidade, cuja carteira terá prazo de validade determinada após sua expedição, e deverá ser apresentada à fiscalização sempre que solicitada, acompanhada da identidade do portador.

Parágrafo único – O orientador aquático é o profissional habilitado pelo CBMES, cuja atuação está limitada a piscinas de até 0,50m (meio metro) de profundidade, cuja carteira terá prazo de validade idêntico ao do salva-vidas previsto no *caput* deste artigo, devendo ser apresentada à fiscalização sempre que solicitada, acompanhada da identidade do portador.

Art. 8º A regulamentação para o funcionamento do curso de formação profissional salva vidas e orientador aquático será de competência do Comandante do CBMES.

Art. 9º Os clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, condomínios, clínicas, academias, escolas, creches, hotéis e outros estabelecimentos com atividades similares que tenham piscinas de uso coletivo, são obrigados a requerer o Certificado de Registro de Piscina, no CBMES, antes de permitirem a sua utilização.

Parágrafo único - As piscinas classificadas como particulares ficam excluídas das exigências no *caput* deste artigo.

Art. 10 As piscinas particulares ou não, com destinações comerciais, abertas ao público,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias" CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI PISCINA

deverão cumprir todas as exigências contidas na presente lei, através do seu representante legal, para a obtenção do certificado de registro.

Art. 11 Os professores de educação física que atuam em piscinas localizadas em academias, escolas, creches e afins, no momento que estiverem ministrando aulas, substituem o salva-vidas, desde que habilitados para tal fim, em curso específico, organizado pelo Conselho Regional de Educação Física e chancelado pelo CBMES.

Art. 12 - O número de salva-vidas necessário para segurança aquática das piscinas de uso coletivo será analisado e definido pelo CBMES.

Art. 13 - O salva-vidas é o responsável pela utilização e conservação dos equipamentos de primeiros-socorros, para pronto atendimento aos usuários em caso de emergência, e deverá, durante todo o horário de funcionamento da piscina, usar trajes específicos nas cores laranja, amarelo ou vermelho.

Parágrafo único - Na ausência do salva-vidas ou orientador aquático, durante o horário de funcionamento da piscina, esta deverá ser fechada, ficando proibido o banho.

Art. 14 O Certificado de Registro de Piscina terá validade determinada, a contar de sua emissão, devendo ser renovado trinta dias antes de seu vencimento.

Art. 15 O Certificado de Registro deverá ser exibido à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 16 A inexistência de salva-vidas ou orientador aquático, quando for o caso, acarretará de imediato a interdição da piscina, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

Art. 17 Para expedição do auto de liberação das piscinas interditadas, o responsável deverá, após cumprir as exigências, requerê-lo junto ao CBMES, órgão fiscalizador responsável pela interdição, apresentando os documentos exigidos.

Art. 18 Os atos administrativos de interdição e de liberação deverão ser comunicados, por escrito, ao setor responsável do CBMES, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Art. 19 A não observância de presente lei pelo responsável legal das piscinas de uso coletivo, implicará em advertência e, na hipótese de reincidência em aplicação de multas pecuniárias.

Art. 20 As piscinas registradas ou construídas antes da vigência desta lei, deverão implementar as adaptações necessárias, que garantam a segurança dos usuários, como:

I – cercas em torno da piscina;

II – ralo antiturbilhão;

wlT



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"
CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI PISCINA

III – sensor antivácuo;

IV – botão antipânico;

a) Deve ser instalado próximo a piscina, para que a bomba de limpeza seja desligada em caso de acidente.

V – skimmer ou escumador.

Art. 21 Os casos especiais, não previstos nesta lei, deverão ser submetidos pelo interessado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, para a devida análise técnica.

Art. 22 O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 23 Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão prazo de 180 dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 24 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de janeiro do ano dois mil e quatorze

Dr. Cardia
Vereador – PSD



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"
CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI PISCINA

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais aumenta a percepção da importância da atividade física na manutenção da saúde e de uma melhor qualidade de vida.

Entre essas atividades, a natação é reconhecida como uma dos mais completos exercícios físicos.

Isso trouxe um crescimento exponencial não só no número de piscinas em condomínios como também no de frequentadores de piscinas de clubes e de academias.

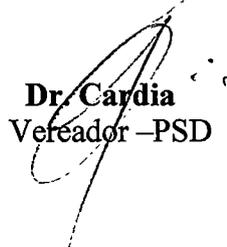
Se por um lado isso foi muito positivo, por outro passou a exigir mais cuidado do poder público no que tange à segurança desses frequentadores, tornando necessária uma legislação que atenda a essa nova realidade.

Dentro desse quadro, se faz indispensável a distinção entre guardião de piscina e orientador aquático. Os primeiros, com treinamento completo de natação e primeiros socorros, já que atuam em piscinas de diversas profundidades. Os segundos, em piscinas rasas, necessitando prioritariamente de uma formação em primeiros socorros, sem a exigência da formação completa de um guardião de piscina.

A questão da disponibilidade de equipamentos de primeiros socorros em piscinas públicas é outro fator relevante, que pode significar a diferença entre a vida e a morte para um frequentador que passe mal.

E o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo é o órgão mais aparelhado para gerir a certificação dos salva-vidas e orientadores de piscinas e fiscalizar o funcionamento das piscinas públicas.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de janeiro do ano dois mil e quatorze


Dr. Cardia
Vereador - PSD